



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1005340-94.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante NIVALDO JOSÉ RUEDA, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27754

Apelação n. 1005340-94.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Natureza: Adicional de Insalubridade

Apelante: Nivaldo José Rueda

Apelado: Município de Catanduva

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

SERVIDOR MUNICIPAL. CATANDUVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade considera o momento do início do exercício da atividade nociva à saúde. O direito do servidor de receber o adicional de insalubridade decorre da lei, de modo que o laudo ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade. A perícia reconheceu o ambiente insalubre desde o início da atividade desenvolvida pelo servidor. Hipótese de reconhecimento tardio do direito ao benefício, sendo que o termo inicial não será a data do laudo, mas sim o momento em que iniciou a atividade, o que desafia a prescrição quinquenal. As circunstâncias que envolvem a matéria permitem infirmar a tese formada no precedente persuasivo do STJ (PUIL 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018). O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL), previsto no art. 14 da lei 10.259/01, possui força vinculante restrito ao âmbito dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual não se aplica ao presente caso. Sentença reformada no ponto.

RECURSO PROVIDO.

NIVALDO JOSÉ RUEDA, inconformado com a sentença de fls. 417/430, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) o termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade é o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal e (ii) a inaplicabilidade ao caso de entendimento do STJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em PUIL nº 413/RS.

Com contrarrazões (fls. 536/543), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para obrigar o Município ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e o pagamento de diferenças de parcelas não pagas ao servidor.

A causa de pedir informa que o autor ocupa o cargo de “Motorista de Veículos Pesados”, e busca o pagamento da verba em razão do contato permanente e habitual com agentes físicos como ruído e vibração.

O juízo “a quo” julgou procedente o pedido mediato para reconhecer o direito ao recebimento do adicional em grau médio de 20% ao autor, fixando como termo inicial a data do laudo pericial.

A controvérsia devolvida gravita em torno exclusivamente do termo inicial da vantagem.

O perito concluiu que:

De acordo com as diligências efetuadas, informações extraídas dos autos, itens anteriores e o detalhado no item IV do Laudo, temos: Na função de Motorista de Veículos Pesados, as atividades exercidas pelo requerente estão enquadradas como insalubres de grau médio (20%) conforme preceitua a NR-15 - ANEXO N°8 – VIBRAÇÃO, excluindo o período de 06/11/2023 a 01/06/2024 em que o requerente realizou atividades como “Encarregado de Monitorização de Esporte e Cultura” (fls. 400/401).

Relevante anotar que o laudo técnico apenas informa a insalubridade de determinada atividade como uma condição preexistente e, por isso, será devido o adicional de insalubridade a partir da data em que ao servidor passa a exercer a atividade nociva à saúde, desde que já previsto em lei o seu pagamento, ou a partir da data em que foi instituído o benefício.

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUIL) 413/RS, na sistemática dos Juizados Especiais Federais (art. 14, §4º da Lei nº 10.259/2001), reconhecendo a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo que reconhece o direito ao adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.*

2. *O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."*

3. *A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.*

4. *O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.*

5. *Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.*

(PUIL n. 413/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/4/2018)

Contudo, tal precedente não possui caráter vinculante, não estando previsto nos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente obrigatoriedade de sua observância.

A propósito:

APELAÇÃO – Município de Pontalinda – Servidor público municipal ativo – Auxiliar de serviços gerais – Adicional de insalubridade em grau máximo – Possibilidade – Fundamento legal do adicional de insalubridade – Pretensão destinada ao reconhecimento do direito pretérito do recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correlatas, desde a data de ingresso no cargo público, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração, respeitada a prescrição – Possibilidade – Termo inicial do percebimento do adicional de insalubridade – Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo - Inaplicabilidade do precedente do STJ invocado acórdão (PUIL 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), que, aliás, somente tem força vinculante no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Sentença parcialmente reformada – RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR PROVIDO (TJSP; Ap. 1006716-42.2022.8.26.0297; rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; j. 16/07/2024)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Servidora estadual, auxiliar de serviços gerais junto à Secretaria da Administração Penitenciária, que labora no setor de lavanderia do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, no município de Franco da Rocha. Requerente que recebe adicional de insalubridade em grau mínimo (10%) e pleiteia seu recebimento em grau máximo (40%). Sentença que, embora seja de procedência, determinou que o pagamento das parcelas atrasadas deverá ocorrer somente a partir da prolação da sentença. Decisão que merece parcial reforma. O termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade é o início da atividade insalubre, e não o laudo que a atesta. Laudo que apenas declara situação fática preexistente e não tem caráter constitutivo. Afastada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413RS e PUIL1954/SC), segundo a qual "o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas" - entendimento jurisprudencial que não possui efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vinculante para os demais juízes e tribunais. Sentença parcialmente alterada. Recurso de apelação da autora provido, recurso de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo improvido e remessa necessária não acolhida (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000361-90.2020.8.26.0198; rel. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 13/06/2024).

A data de realização do laudo pericial em juízo não representa o termo “*a quo*” para o pagamento do adicional, mas sim o momento em que a parte autora foi submetida ao exercício de atividade insalubre.

A atividade insalubre desenvolvida pelo autor qualifica o direito ao recebimento do adicional de insalubridade que decorre da lei, desde o momento em que de fato passou a ficar exposto aos agentes físicos, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator